



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE
ESTABELECE O REGIME JURÍDICO QUE REGULA A
DISPONIBILIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DAS
PLATAFORMAS ELETRÓNICAS DE CONTRATAÇÃO
PÚBLICA, PREVISTAS NO CÓDIGO DOS
CONTRATOS PÚBLICOS, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, E
TRANSPÕE O ARTIGO 29.º DA DIRETIVA N.º
2014/23/CE, O ARTIGO 22.º E O ANEXO IV DA
DIRETIVA N.º 2014/24/CE E O ARTIGO 40.º E O
ANEXO V DA DIRETIVA N.º 2014/25/CE, TODAS
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE
28 DE MARÇO - PCM (ME) - (REG. PL 219/2014).

HORTA, 12 DE JANEIRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	106 Proc. n.º 28.06
Data:	DLS 1 01 12 N.º 1461 X



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 12 de janeiro de 2015, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico que regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e transpõe o artigo 29.º da Diretiva n.º 2014/23/CE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva n.º 2014/24/CE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva n.º 2014/25/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de março - PCM (ME) - (Reg. PL 219/2014).**

O Projeto de proposta de lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 23 de dezembro de 2014, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 12 de janeiro de 2015, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I – NA GENERALIDADE

A contratação pública eletrónica em Portugal tem sido reconhecida como um caso de sucesso. Porém, ao fim de mais de cinco anos de vigência da contratação pública eletrónica em Portugal, têm sido detetadas algumas deficiências no sistema que urge colmatar. Entre elas, destaca-se a inexistência de um regime de licenciamento, monitorização e fiscalização das plataformas eletrónicas de contratação pública a operar em Portugal, razão pela qual se justifica, na opinião do proponente, a presente medida legislativa.

A necessidade do referido regime é defendida não só pelos agentes do mercado, mas também pelas entidades adjudicantes e fornecedores do Estado, tendo-se em vista eliminar ou, pelo menos, mitigar a incidência das ineficiências detetadas.

A presente lei fixa os princípios e as regras gerais, os requisitos e as condições a que as plataformas eletrónicas devem obedecer, sendo ainda estabelecidas as obrigações e as condições de interoperabilidade das mesmas entre si, bem como com o Portal dos Contratos Públicos e com outros sistemas de entidades públicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A presente lei estabelece ainda as regras, os requisitos e as especificações técnicas a que as comunicações e as trocas de dados e de informações processados através de plataformas eletrónicas nos termos estabelecidos no Código dos Contratos Públicos, devem obedecer.

Considera-se que o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, I.P.), pelas competências que detém em matéria de contratos públicos, é a entidade que deve assegurar o licenciamento, a monitorização e a fiscalização das plataformas eletrónicas de contratação pública.

Por outro lado, o quadro legal a implementar exige ainda a existência de uma entidade credenciadora. Considerando a elevada complexidade e tecnicidade desta atividade de credenciação, o Gabinete Nacional de Segurança é a entidade competente para assegurar a credenciação das plataformas eletrónicas.

II – NA ESPECIALIDADE

Não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração na especialidade.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta às Representações Parlamentares do PPM e do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, não tendo as mesmas se pronunciado.

CAPÍTULO III

PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável ao **Projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico que regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei N.º 18/2008, de 29 de janeiro, e transpõe o artigo 29.º da Diretiva N.º 2014/23/CE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva N.º**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

2014/24/CE e o artigo 40.º e o anexo V da diretiva N.º 2014/25/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de março - PCM (ME) - (REG. PL 219/2014).

Horta, 12 de janeiro de 2015

O Relator

Cláudio Lopes

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Jorge Costa Pereira